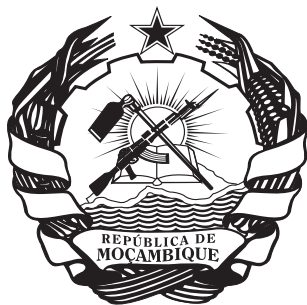




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Despacho:

Fixa em 80% a favor do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP (ISSM, IP) a consignação da receita da taxa de supervisão prevista no artigo 7 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 33/2020:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia e revoga a Resolução n.º 14/2015, de 8 de Junho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho

Havendo necessidade de definir a percentagem de consignação da receita prevista na alínea a) do número 1 do artigo 13 do Decreto n.º 53/2019, nos termos do artigo 70 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, e ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 13 do Decreto n.º 53/2019, de 13 de Junho, determino:

1. É fixada em 80% a favor do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP (ISSM, IP) a consignação da receita da taxa de supervisão prevista no artigo 7 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, e na alínea a) do número 1 do artigo 13 do Decreto n.º 53/2019, de 13 de Junho.

2. A percentagem da receita referida no número anterior visa ocorrer a:

a) Despesas previstas no respectivo orçamento anual superiormente aprovado, para o funcionamento, incluindo as remunerações complementares, de incentivos e prémios ao pessoal do ISSM, IP,

bem como direitos e regalias inerentes ao exercício de funções de administração e de direcção e chefia, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;

b) Realização de investimentos que visem o desenvolvimento da capacidade de supervisão, fiscalização e controlo.

3. O remanescente da percentagem referida no número anterior reverte a favor do Estado.

4. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Maputo, 30 de Abril de 2020. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 33/2020

de 19 de Agosto

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros ao abrigo do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia aprovar o Regulamento Interno do Ministério no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente Estatuto, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das finanças e da Função Pública.

Art. 3. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia submeter a proposta de quadro de pessoal do Ministério ao órgão competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação do presente Estatuto.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 14/2015, de 8 de Julho e demais legislação que contrarie a presente resolução.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 8 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e assegura a execução da política do Governo na investigação geológica, exploração dos recursos minerais e energéticos, e no desenvolvimento e expansão das infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica, gás natural e produtos petrolíferos.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Elaboração de propostas e execução de políticas do sector dos Recursos Minerais e Energia;
- b) Inventariação e gestão dos recursos minerais e energéticos do País;
- c) Promoção de um quadro legal e institucional adequado ao desenvolvimento do sector;
- d) Promoção e divulgação das potencialidades do sector dos Recursos Minerais e Energia;
- e) Promoção do desenvolvimento tecnológico com vista ao aproveitamento sustentável de recursos minerais e energéticos a nível nacional;
- f) Promoção da participação do sector privado no desenvolvimento e aproveitamento do potencial dos recursos minerais e energéticos e respectivas infra-estruturas;
- g) Promoção e controlo da actividade de prospecção e pesquisa geológica e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais;
- h) Inspeção e fiscalização das actividades do sector e o controlo da implementação das normas de segurança técnica, higiene e de protecção do meio ambiente;
- i) Promoção e controlo da actividade de produção de petróleo e do desenvolvimento de infra-estruturas de transporte e logística;
- j) Promoção do desenvolvimento de infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica;
- k) Promoção do aumento de acesso à energia nas suas diversas formas, com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico e social do País;
- l) Garantia de segurança de abastecimento e distribuição de produtos petrolíferos a nível nacional, com particular destaque para a expansão da rede de distribuição às zonas rurais;
- m) Promoção da diversificação da matriz energética e uso eficiente de energia com vista à segurança e estabilidade energética; e

- n) Promoção do uso seguro e pacífico de energia atómica.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, compete ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Na área da geologia:
 - i. Realizar o levantamento geológico sistemático no território nacional, incluindo no mar territorial e na Zona Económica Exclusiva com vista ao conhecimento das potencialidades do País, a definição e selecção de áreas prospectivas prioritárias para investigação geológica detalhada;
 - ii. Realizar estudos geológicos com vista a apoiar a actividade mineira artesanal e de pequena escala;
 - iii. Promover e impulsionar o investimento na prospecção e pesquisa geológica, com vista a descoberta de depósitos de interesse económico;
 - iv. Realizar a investigação de recursos minerais na plataforma continental bem como na Zona Económica Exclusiva e elaborar a respectiva cartografia geológica; e
 - v. Monitorar a actividade sísmica e geomagnética.
- b) Na área da mineração:
 - i. Promover e assegurar a pesquisa e exploração sustentável dos recursos minerais;
 - ii. Licenciar as actividades de exploração dos recursos minerais;
 - iii. Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de empreendimentos de exploração e uso dos recursos minerais;
 - iv. Propor e controlar a implementação de regulamentos e de normas gerais aplicáveis para prospecção e pesquisa, produção, beneficiação, comercialização e exportação de produtos minerais;
 - v. Designar áreas para mineração artesanal e promover a exploração sustentável;
 - vi. Actualizar o balanço das reservas minerais; e
 - vii. Promover a adição de valor aos produtos minerais no País.
- c) Na área de hidrocarbonetos e combustíveis:
 - i. Promover a pesquisa e produção sustentável de petróleo e definir áreas prospectivas prioritárias;
 - ii. Licenciar as operações e infra-estruturas de petróleo e dos combustíveis;
 - iii. Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de empreendimentos de exploração e produção de petróleo e infra-estruturas de produção, armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos;
 - iv. Actualizar o balanço de reservas de petróleo e dos produtos petrolíferos;
 - v. Promover o processamento, adição do valor de hidrocarbonetos e maximizar a sua utilização no País;

- vi. Promover o desenvolvimento sustentável, equilibrado e seguro de infra-estruturas de produção, armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos;
 - vii. Promover a utilização racional dos produtos petrolíferos importados e a sua progressiva substituição por combustíveis produzidos localmente;
 - viii. Assegurar a constituição e gestão de reservas estratégicas de produtos petrolíferos;
 - ix. Promover a expansão da rede de distribuição de gás natural e produtos petrolíferos; e
 - x. Estabelecer mecanismos racionais de formulação e aplicação de preços de gás natural e dos produtos petrolíferos comercializados em território nacional.
- d) Na área de energia eléctrica:
- i. Promover e assegurar o fornecimento de energia eléctrica com maior qualidade e fiabilidade;
 - ii. Aprovar estudos e projectos de fornecimento de energia eléctrica;
 - iii. Assegurar condições favoráveis ao investimento e desenvolvimento sustentável da indústria de fornecimento de energia eléctrica;
 - iv. Licenciatar as actividades e infra-estruturas no âmbito da produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica; e
 - v. Assegurar a electrificação rural com prioridade para as zonas com potencial para o desenvolvimento de actividades económicas e de geração de rendimento.
- e) Na área de energias renováveis:
- i. Propor acções visando adequar o quadro legal a actual dinâmica do desenvolvimento das energias renováveis, aumentando a sua contribuição na matriz energética nacional e na preservação do meio ambiente;
 - ii. Promover e incentivar o uso sustentável de energias novas e renováveis para o desenvolvimento rural;
 - iii. Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de empreendimentos de exploração e uso das energias renováveis;
 - iv. Licenciatar as actividades e infra-estruturas no âmbito das energias novas e renováveis; e
 - v. Assegurar e manter actualizado o mapeamento das fontes de energias renováveis.
- f) Na área da energia atómica:
- i. Propor o quadro legal e garantir a protecção e segurança contra a exposição a radiações ionizantes e das fontes de radiação;
 - ii. Promover o uso seguro e pacífico da energia atómica; e
 - iii. Coordenar, controlar e supervisionar as actividades no âmbito da utilização da ciência e tecnologia nuclear.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 4

(Instituições subordinadas)

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia tem como instituições subordinadas:

- a) Museu Nacional de Geologia;
- b) Centro de Gemologia e Lapidação;
- c) Unidade de Gestão do Processo *Kimberley*; e
- d) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Instituições tuteladas)

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia tem como instituições tuteladas:

- a) Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia;
- b) Fundo de Energia;
- c) Autoridade Reguladora de Energia;
- d) Instituto Nacional de Petróleos;
- e) Agência Nacional de Energia Atómica;
- f) Instituto Nacional de Minas;
- g) Electricidade de Moçambique, E.P;
- h) Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P;
- i) Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.
- j) Petróleos de Moçambique, S.A.;
- k) Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, S.A. e
- l) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das unidades orgânicas

ARTIGO 6

(Estrutura)

O Ministério dos Recursos Minerais e Energia tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional de Geologia e Minas;
- b) Direcção Nacional de Hidrocarbonetos e Combustíveis;
- c) Direcção Nacional de Energia;
- d) Direcção de Planificação e Cooperação;
- e) Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso;
- f) Gabinete de Estudos Económicos e Estratégicos;
- g) Gabinete do Ministro;
- h) Departamento de Recursos Humanos;
- i) Departamento de Administração e Finanças;
- j) Departamento de Aquisições;
- k) Departamento de Comunicação e Imagem;
- l) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação; e
- m) Departamento de Gestão Documental.

ARTIGO 7

(Direcção Nacional de Geologia e Minas)

1. São funções da Direcção Nacional de Geologia e Minas:

- a) No domínio de geologia:
 - i. Propor políticas, estratégias, programas, planos, normas, directrizes e regulamentos para

o desenvolvimento da actividade geológico-mineira e assegurar a sua implementação;

- ii. Planificar, coordenar, controlar e assegurar a inventariação dos recursos minerais do País, incluindo na plataforma continental e na Zona Económica Exclusiva;
- iii. Promover e controlar a realização de estudos e trabalhos de geofísica global; e
- iv. Proceder à gestão de dados e informação geológico-mineira e manter actualizado o respectivo inventário geológico e de reservas minerais do País.

b) No domínio de Minas:

- i. Acompanhar o processo de licenciamento da actividade geológico-mineira;
- ii. Realizar estudos sobre os minerais estratégicos para o país;
- iii. Coordenar e monitorar as actividades geológicas e mineiras realizadas pelas entidades públicas e privadas;
- iv. Emitir pareceres sobre projectos, estudos, programas de trabalho, planos de lavra e relatórios de cartografia, inventariação, prospecção e pesquisa mineral, geofísica global, obras de grandes engenharia e outras, elaborados por outras entidades ou instituições;
- v. Assegurar a promoção e monitoria da mineração artesanal e de pequena escala;
- vi. Incentivar a transformação local dos produtos minerais para servir as necessidades do mercado nacional e exportação;
- vii. Promover o investimento na área geológica e mineira e desenvolver acções com vista ao aumento e a diversificação de exportações de produtos minerais;
- viii. Garantir a participação do empresariado nacional na actividade mineira, incluindo o fornecimento de bens e serviços às empresas mineiras;
- ix. Colaborar com a Alta Autoridade da Indústria Extractiva, no âmbito da regulamentação e supervisão da actividade mineira;
- x. Elaborar e propor normas regulamentares de segurança técnica e de protecção do ambiente específico e assegurar a sua implementação, no âmbito da sua competência;
- xi. Assegurar o envolvimento das comunidades nos empreendimentos mineiros nos termos da legislação aplicável, através de informação adequada sobre projectos específicos;
- xii. Autorizar e registar operadores mineiros bem como pessoas singulares e colectivas responsáveis pela elaboração de projectos mineiros; e
- xiii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicáveis.

2. A Direcção Nacional de Geologia e Minas é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Hidrocarbonetos e Combustíveis)

1. São funções da Direcção Nacional de Hidrocarbonetos e Combustíveis:

a) No domínio de Hidrocarbonetos:

- i. Coordenar o processo de adopção de normas técnicas e de segurança relativas a canalização de gás em edifícios públicos e instalações industriais, bem como em residências particulares;
- ii. Licenciar as instalações e infra-estruturas de refinação de petróleo bruto, transformação de carvão e gás natural em outros combustíveis, incluindo as actividades de distribuição, armazenagem, transporte e comercialização dos derivados de petróleo;
- iii. Promover o processamento e adição de valor aos hidrocarbonetos de produção nacional e maximizar a sua utilização no País;
- iv. Manter actualizado o registo sobre as reservas de petróleo bruto e gás natural existentes em todo território nacional, incluindo no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e o aproveitamento racional das respectivas reservas;
- v. Elaborar planos e programas específicos sobre distribuição dos produtos derivados dos petróleos e acompanhar a sua implementação, bem como propor em coordenação com as entidades competentes, medidas adequadas para fazer face a eventuais situações que afectem o normal abastecimento de combustível;
- vi. Assegurar o controlo da qualidade dos produtos derivados do petróleo, bem como do gás natural comercializados no país;
- vii. Acompanhar o desenvolvimento das actividades de pesquisa e produção de hidrocarbonetos a nível nacional e internacional, incluindo a evolução dos preços no mercado interno e externo bem como os respectivos custos de pesquisa, desenvolvimento e produção; e
- viii. Participar na elaboração e negociação de contratos no domínio de pesquisa, produção e fornecimento de hidrocarbonetos.

b) No domínio de Combustíveis:

- i. Promover a expansão de infra-estruturas de armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de combustíveis, em particular para as zonas rurais;
- ii. Elaborar e manter actualizada a informação estatística sobre a produção, importação, consumo, preços, *stocks* e reservas de hidrocarbonetos e combustíveis, bem como a respectiva base de dados;
- iii. Propor políticas, estratégias, programas, estudos técnicos, planos e legislação relacionados com a pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização de hidrocarbonetos e combustíveis;

- iv. Propor e assegurar a implementação de políticas de investimento para as áreas de petróleo, gás natural e derivados de petróleo incluindo o incremento da participação da indústria nacional de bens e serviços;
- v. Propor normas regulamentares de segurança técnica e de protecção do ambiente específico e assegurar a sua implementação, no âmbito da sua competência;
- vi. Aprovar projectos de desenvolvimento e aproveitamento da rede de fornecimento de combustíveis elaborados por outros organismos;
- vii. Assegurar o licenciamento das actividades de distribuição e comercialização de combustíveis; e
- viii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Hidrocarbonetos e Combustíveis é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Energia)

1. São funções da Direcção Nacional de Energia:

- a) Propor políticas, estratégias, programas, planos e legislação para as áreas de energia eléctrica, energias renováveis e energia atómica, e assegurar a sua implementação;
- b) Propor normas técnicas relativas a utilização de energia nos edifícios públicos e instalações industriais, incluindo normas de segurança e de defesa do ambiente no domínio de energia;
- c) Realizar estudos e promover o desenvolvimento e aproveitamento sustentável das várias fontes de produção de energia, assegurando a diversificação da matriz energética nacional;
- d) Controlar o cumprimento de programas de operação e manutenção de infra-estruturas energéticas de geração, transporte e distribuição, tendo em vista assegurar o fornecimento de energia eléctrica com melhor qualidade e maior fiabilidade;
- e) Promover acções com vista à expansão de infra-estruturas energéticas de produção, transporte e distribuição, assegurando o aumento da disponibilidade e acesso a energia, bem como interligação com os países vizinhos;
- f) Realizar estudos sobre tarifa de energia eléctrica, estrutura do mercado do sector eléctrico e de energias renováveis;
- g) Promover a eficiência no uso da energia, bem como realizar auditoria às instalações de utilização de energia;
- h) Propor normas e especificações técnicas relativas a instalações e serviços de energia e zelar pelo seu cumprimento;
- i) Licenciatar as instalações de energia, pessoas singulares e colectivas responsáveis pela elaboração e exploração de projectos de energia e manter actualizado o respectivo cadastro;

- j) Avaliar, monitorar e propor a certificação das tecnologias de energia, em coordenação com as entidades competentes, de modo a conformá-las com os padrões de qualidade, segurança, saúde e ambientais em vigor no país;
- k) Assegurar e promover o uso sustentável de energias renováveis particularmente para as zonas que ainda se encontrem distantes da Rede Eléctrica Nacional;
- l) Promover o estabelecimento de centros de excelência para o desenvolvimento de energias renováveis em coordenação com outras entidades relevantes; e
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicáveis.

2. A Direcção Nacional de Energia é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção de Planificação e Cooperação)

1. São funções da Direcção de Planificação e Cooperação as seguintes funções:

- a) No domínio da Planificação:
 - i. Sistematizar as propostas de Plano Económico Social e programas de actividade anuais do Ministério;
 - ii. Assegurar a elaboração, execução e controlo de estratégias, programas, projectos, planos e orçamentos do Ministério;
 - iii. Monitorar a execução dos investimentos do sector;
 - iv. Assegurar a realização de estudos relevantes para o desenvolvimento do sector, incluindo a evolução de preços de produtos minerais, petrolíferos e energéticos nos mercados interno e externo;
 - v. Elaborar e controlar a execução dos programas e projectos de desenvolvimento do sector, a curto, médio e longo prazo e os programas de actividades do Ministério;
 - vi. Emitir pareceres sobre propostas de financiamento apresentadas ao Ministério, incluindo as instituições tuteladas e subordinadas; e
 - vii. Organizar e manter actualizada a informação estatística sobre o sector de recursos minerais, combustíveis e energia, e disseminar informações de interesse sobre o sector.
- b) No domínio da Cooperação:
 - i. Propor programas, projectos e acções de cooperação internacional;
 - ii. Gerir o portefólio de cooperação externa do sector;
 - iii. Coordenar e acompanhar o processo de negociação de acordos e outros instrumentos de cooperação internacional de que o Ministério seja parte; e
 - iv. Participar quando solicitado na preparação de convenções e acordos com parceiros de cooperação;
 - v. Promover a adesão, celebração e implementação de convenções e acordos internacionais; e
 - vi. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicáveis.

2. A Direcção de Planificação e Cooperação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 11

(Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso)

1. São funções da Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso:

- a) No domínio de Assuntos Jurídicos:
 - i. Prestar assessoria ao Ministério;
 - ii. Elaborar em coordenação com os órgãos do Ministério, propostas de actos normativos a serem submetidos ao Ministro, incluindo a verificação da conformidade, legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de actos normativos;
 - iii. Investigar e proceder a estudos de direito comparado, com vista à elaboração, aperfeiçoamento, desenvolvimento e actualização da legislação do sector;
 - iv. Recolher, processar, compilar e divulgar a legislação do sector;
 - v. Emitir pareceres sobre projectos de leis, regulamentos, normas e outros instrumentos legais;
 - vi. Assegurar o cumprimento da legislação do sector e outra aplicável no concernente à competência para a prática de actos administrativos definitivos e executórios;
 - vii. Propor instrumentos legislativos necessários à prossecução das atribuições do Ministério;
 - viii. Promover e participar na elaboração do quadro legal e institucional adequado ao desenvolvimento do sector;
 - ix. Preparar e propor procedimentos jurídicos adequados à implementação, pelo Ministério, de convenções e acordos regionais e internacionais que envolvam o sector;
 - x. Acompanhar e participar no processo de negociações de acordos, contratos e outros instrumentos de que o Ministério seja parte;
 - xi. Prestar informação e emitir parecer sobre os assuntos de natureza contratual;
 - xii. Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal, da instrução e adequação legal da pena aplicada;
 - xiii. Participar da gestão e monitoria dos acordos, contratos de concessões e outros instrumentos jurídicos celebrados pelo Ministério;
 - xiv. Colaborar e ou coordenar em matérias de natureza jurídica com as instituições subordinadas e tuteladas do Ministério na emissão de pareceres solicitados à Direcção; e
 - xv. Propor medidas correctivas e soluções das decisões tomadas e impugnadas quando solicitadas;
 - xvi. Elaborar em observância à respectiva forma, contratos, acordos, convénios e outros instrumentos legais de que o Ministério seja parte; e
 - xvii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicáveis.

b) No domínio de Contencioso:

- i. Colaborar com a Procuradoria-Geral da República e demais instituições de administração da justiça no âmbito de contencioso administrativo;
- ii. Elaborar contestações e recursos contencioso em processos judiciais em que o Ministério seja parte ou contra-interessado;
- iii. Propor medidas de transacção em processo contencioso administrativo em que o Ministério seja parte ou contra-interessado; e
- iv. Realizar outras actividades que lhe sejam incumbidas nos termos do presente Estatuto e demais Legislação aplicável.

2. A Direcção de Assuntos Jurídicos e Contencioso é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 12

(Gabinete de Estudos Económicos e Estratégico)

1. São funções do Gabinete de Estudos Económicos e Estratégicos:

- a) Elaborar a Estratégia dos Recursos Minerais e de Energia;
- b) Elaborar Planos Directores Integrados e os demais instrumentos estratégicos do Sector;
- c) Monitorar a implementação dos Planos Directores Integrados do Sector bem como fazer os ajustamentos necessários;
- d) Manter actualizado o mapeamento do potencial energético, bem como realizar estudos para dar suporte a gestão das reservas estratégicas de recursos energéticos do País;
- e) Manter actualizado o mapeamento do potencial mineiro, bem como realizar estudos para dar suporte a gestão das reservas mineiras do País;
- f) Elaborar o plano de utilização do gás natural e carvão mineral para produção de energia eléctrica, combustíveis líquidos e gás natural para uso doméstico;
- g) Coordenar com as entidades competentes dos países vizinhos as actividades visando o aproveitamento energético dos rios compartilhados;
- h) Realizar estudos de viabilidade de projectos estratégicos do Sector para responder aos programas de electrificação e industrialização do País;
- i) Seleccionar e priorizar a implementação de projectos do sector de energia;
- j) Supervisionar as negociações dos contratos de venda de gás natural e carvão mineral entre as Entidades responsáveis pelo desenvolvimento e implementação dos projectos da Área de Energia;
- k) Realizar estudos sobre oportunidades comerciais de utilização no país dos recursos minerais existentes, directamente ou através da sua transformação;
- l) Analisar opções de combustível para utilização no meio rural, em substituição ao combustível lenhoso;
- m) No caso de restrições na sua disponibilização, propor prioridades para a utilização de determinado recurso mineral, como combustível, para produção de electricidade, como matéria-prima para a indústria ou outro uso; e
- n) Realizar outras actividades a serem determinadas pelo Ministro que superintende a Área dos Recursos Minerais e Energia.

2. O Gabinete de Estudos Económicos e Estratégicos é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 13

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b) Assistir e assessorar o Ministro na implementação das políticas e decisões do Governo e dos programas do sector;
- c) Assessorar o Ministro na avaliação do impacto das matérias discutidas ou aprovadas pelas instituições tuteladas e subordinadas, sobre as políticas e programas do sector;
- d) Apreçar e emitir pareceres sobre os projectos de legislação em matérias pertinentes;
- e) Elaborar a agenda de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro;
- f) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro e do Vice-Ministro;
- g) Verificar todas as questões dirigidas ao Ministro, ao Vice-Ministro e preparar os respectivos despachos;
- h) Responder pela Secretaria de Informação Classificada e assegurar o devido tratamento do respectivo expediente;
- i) Garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço interno, prestar a necessária assistência técnica, logística e administrativa ao Ministro, ao Vice-Ministro, ao Secretário Permanente e todos funcionários do Gabinete na realização das suas tarefas e nas deslocações em missão de serviço;
- j) Assegurar a coordenação da implementação dos padrões da Iniciativa da Transparência da Industria Extractiva;
- k) Gerir as relações públicas e protocolo;
- l) Promover, coordenar, controlar e supervisionar o uso pacífico da ciência e tecnologia nuclear;
- m) Assegurar a coordenação do programa de cooperação técnica com Agência Internacional de Energia Atómica, através do Oficial Nacional de Ligação com a Agência Internacional de Energia Atómica; e
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um chefe de Gabinete.

ARTIGO 14

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Propor a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector e garantir a sua implementação;
- b) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislações aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado;
- c) Elaborar e gerir o quadro de Pessoal;
- d) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- e) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;

- f) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- g) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- h) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;
- i) Implementar as actividades no âmbito das políticas e Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa Deficiente;
- j) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- k) Assistir o respectivo dirigente nas acções de Diálogo Social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- l) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- m) Gerir o sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- n) Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação; e
- o) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicáveis.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe do Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 15

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
- d) Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- e) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- f) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe do Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 16

(Departamento de Gestão Documental)

1. São funções do Departamento de Gestão Documental:

- a) Garantir a implementação do Sistema Nacional de Arquivo do Estado no sector;
- b) Elaborar plano de classificação de documentos do sector;

- c) Gerir a documentação, informação, compilando, tratando e arquivando a informação do MIREME;
- d) Criar as comissões de avaliação de documentos, nos termos previstos na lei e garantir a capacitação técnica dos seus membros e dos demais funcionários e agentes responsáveis pela gestão de documentos e arquivos;
- e) Organizar e gerir arquivos correntes e intermédios de acordo com normas e procedimentos em vigor;
- f) Implementar os padrões e normas para registo, movimentação e arquivo e digitalização de documentos;
- g) Organizar um sistema de arquivo e acesso ao material bibliográfico do Ministério;
- h) Assegurar a informatização do processo de gestão de expedientes e arquivo do Ministério;
- i) Implementar e supervisionar a aplicação e emprego de normas técnicas e tecnologia de gestão de documentos no ministério, órgãos provinciais e distritais do sector; e
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam incumbidas no âmbito do presente estatuto.

2. O Departamento de Gestão Documental é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 17

(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação (DTIC):

- a) Assegurar a implementação da Lei das Transacções Electrónicas, Política para a Sociedade de Informação e outros instrumentos orientadores aos novos desafios das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no Ministério;
- b) Propor a Estratégia de Tecnologias de Informação e Comunicação do Ministério e respectivo Plano Operacional e garantir a sua implementação;
- c) Elaborar a Política de Segurança Cibernética da instituição e garantir a sua execução;
- d) Assegurar o desenvolvimento da infra-estrutura de rede informática estruturada do MIREME e garantir a sua administração e manutenção incluindo nas direcções provinciais;
- e) Garantir a instalação do sistema de comunicação interna de voz sustentável na instituição;
- f) Assegurar a operacionalidade do *Website* do Ministério;
- g) Promover e massificar o uso racional das TICs no Ministério;
- h) Identificar e propor à implementação de aplicações, sistemas de informação e base de dados informatizados para apoiar a actividade administrativa no aumento da eficiência, eficácia, produtividade, redução de custos, desburocratização e transparência dos serviços públicos prestados pelo MIREME ao cidadão;
- i) Elaborar propostas de planos de introdução de novas Tecnologias de Informação e Comunicação no Ministério;
- j) Emitir pareceres sobre propostas de introdução de TICs no Ministério, incluindo as instituições tuteladas e subordinadas;
- k) Elaborar normas e especificações técnicas padronizadas relativas a *hardware*, *software*, sistemas de informação, segurança da rede informática, serviços de TICs e zelar pelo seu cumprimento;

- l) Orientar e propor à aquisição, expansão e substituição de equipamentos de TICs;
- m) Coordenar e gerir o processo de informatização de todos os sistemas de informação do Ministério;
- n) Realizar estudos sobre o desenvolvimento e aproveitamento das TICs no MIREME, incluindo o seu mapeamento e actualização;
- o) Propor, em coordenação com outros órgãos da instituição, a formação do pessoal do Ministério na área de TICs;
- p) Assegurar a manutenção, administração e monitorização dos equipamentos de TICs existentes no Ministério;
- q) Promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de informação e comunicação;
- r) Identificar e propor a certificação dos técnicos de TICs em matérias específicas da área; e
- s) Realizar outras tarefas que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 18

(Departamento de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:

- a) Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação do Ministério;
- b) Contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
- c) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- d) Apoiar tecnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da Comunicação Social;
- e) Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
- f) Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- g) Planear, desenvolver e implementar a comunicação interna e externa do Ministério;
- h) Promover contactos entre os titulares e demais representantes do sector com a imprensa;
- i) Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério; e
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 19

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
- b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;

- c) Elaborar os documentos de concursos;
 - d) Apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
 - e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - f) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
 - g) Manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
 - h) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;
 - i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 20

(Colectivos do Ministério)

No Ministério dos Recursos Minerais e Energia funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico; e
- d) Conselho Técnico Especializado.

ARTIGO 21

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é um colectivo convocado e dirigido pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, através do qual se faz a coordenação, planificação e controlo da acção conjunta de todos os órgãos do Ministério, instituições subordinadas e tuteladas, e tem as seguintes funções:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas e subordinadas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
 - b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
 - c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;
 - d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector; e
 - e) Propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.
2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:
- a) Ministro;
 - b) Vice-Ministro;
 - c) Secretário Permanente;
 - d) Directores Nacionais;
 - e) Assessores do Ministro;

- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamentos Autónomos;
- i) Chefes de Departamentos Centrais;
- j) Titulares das instituições subordinadas e tuteladas; e
- k) Dirigentes Provinciais que superintendem as áreas do Ministério.

3. São convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 22

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um colectivo convocado e dirigido pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, que tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) Estudar as decisões do Estado e outras Instituições relacionadas com actividade do Ministério, com vista a sua correcta implementação;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades e preparação, execução e controlo do plano e programa do Ministério;
- c) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- d) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- e) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas ao sector;
- f) Controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- g) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- h) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério; e
- i) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Directores Nacionais;
- e) Assessores do Ministro;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro; e
- h) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

3. O Ministro pode, em função da matéria agendada, convocar os titulares das instituições subordinadas e tuteladas.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 23

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente e tem função consultiva no domínio de matérias técnicas a cargo do Ministério.

2. São funções do Conselho Técnico:

- a) Coordenar as actividades das Unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Directores Nacionais;
- c) Assessores do Ministro;
- d) Directores Nacionais Adjuntos;
- e) Chefe do Gabinete do Ministro; e
- f) Chefes de Departamentos Autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO 24

(Conselho Técnico Especializado)

1. O Conselho Técnico especializado é um órgão de consulta que assiste o Ministro dos Recursos Minerais e Energia nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo a função de emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico relacionados com a actividade do Ministério.

2. O Conselho Técnico especializado é convocado e presidido pelo Ministro ou por quem este o designar.

3. O Conselho Técnico especializado tem a seguinte composição:

- a) Assessores do Ministro;
- b) Especialistas de reconhecida competência pertencentes ou não ao quadro do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, designados pelo Ministro; e
- c) Os Directores Nacionais em função da matéria a ser objecto de análise pelo Conselho Técnico Especializado.

4. O Conselho Técnico especializado reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for necessário.

5. O Conselho Técnico especializado poderá estruturar-se em subcomissões especializadas.